

PARECER N° 250(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.094372/2013-56
INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.094372/2013-56	642434141	001429/2013	Aeroporto Internacional de Macapá (SBMQ)	01/10/2013	21/10/2013	25/11/2013	28/03/2014	03/07/2014	R\$ 4.000,00	17/07/2014	28/07/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c Art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010;

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data e capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o despacho de bagagens de seu voo 6415 com destino SBPE (hotran 10h42min), deixou de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de recomodação, reembolso e assistência material.

Desta forma a empresa deixou de assegurar ao passageiro de transporte aéreo, o pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações e assim descumpriu o disposto no terceiro parágrafo do art. 18 da resolução 141 de 09 de março de 2010.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

3. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, o interessado trouxe à baila os seguintes argumentos:

I - Nulidade do Auto de Infração, argumentando que para a validade do ato, o INSPAC deveria ter realizado a autuação em flagrante, com o colhimento da assinatura do infrator no Auto, com o objetivo de atestar a veracidade do ocorrido e de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Complementou que da interpretação do art. 5º, LV da Constituição Federal, deve-se reconhecer que o Autuado tem o direito de, no exato momento da autuação, exercer o contraditório e o seu direito à ampla defesa.

II - Nulidade do Auto de Infração pela violação do princípio da legalidade, afirmando que a Resolução não pode criar ilícito administrativo, o que se trataria de incursão indevida da Administração Pública em matéria reservada ao legislador.

III - No mérito, alegou que a Autuada não cometeu a infração que lhe foi imputada, por cumprir rigorosamente o disposto no art. 18, §3º da Resolução nº 141, ostentando cartazes de fácil visualização e leitura em seus balcões de atendimento, check-in e na sala de embarque, em todos os aeroportos em que opera. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos imagens capturadas do Relatório de Vigilância XProtect Smart Cliente 2013 da INFRAERO da Câmera T015 e da Câmera T023 que demonstraria que os balcões operados pela Sete Linhas Aéreas estavam instruídos com 02 informativos, um relativo a cargas perigosas e um informativo relativo às informações previstas no art. 18, §3º da Resolução nº 141. Complementou ainda que a estrutura é montada na abertura de check-in e recolhida ao final das atividades, devido a referida área ser compartilhada.

IV - Alegou que, não obstante a Autuada ostentar informativos móveis nos horários de atendimento, esta entende que a alocação dessas informações nas áreas de uso comum e compartilhado deveria ser responsabilidade da Administração Aeroportuária, argumentando que a fixação de repetidos cartazes pelas empresas aéreas com a mesma informação acarretaria apenas a poluição visual do ambiente.

V - Ausência do atendimento ao princípio da razoabilidade quando da lavratura do Auto de Infração, devido a exigência da conduta e a necessidade de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o bom senso.

VI - Por fim, argumentou ausência de prejuízo para os usuários e para a

Administração, afirmando que a finalidade do ato foi cumprida, pois foram prestadas aos usuários dos serviços as informações mencionadas no art. 18, §3º da Resolução nº 141, não havendo qualquer reclamação por parte dos passageiros.

4. Pelo exposto, requereu que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001419/2013 pela ausência de assinatura em seu bojo e pela ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito. Caso o entendimento seja diverso, requereu que seja julgado improcedente o Auto de Infração pelo não cometimento da infração imputada à Autuada. Requereu ainda que caso não seja acolhida a defesa, que seja franqueada vista do processo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Administrada.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros em que operava seu voo 6415, com destino a SBBE (Hotran 10h42min) na data de 01/10/2013, no Aeroporto de Macapá - SBMQ, informativos claros e acessíveis nos termos do art. 18, §3º da Resolução nº 141/2010, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008. Considerou a aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o inciso III, §1º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

6. Para afastamento dos argumentos da defesa, a decisão elucidou inicialmente quanto as preliminares, que o referido Auto de Infração cumpriu todos os requisitos formais. Verificou que consta não apenas o local da ocorrência (Aeroporto de Macapá), como também a data (01/10/2013), a hora (09:44), e a completa identificação dos dados do autuado, com o correto endereço da sede da Empresa (fl. 01). Complementou que consta também a hora, local e data da autuação, preenchidos pelo próprio punho pelo inspetor Emerson Ferraz Coelho (INSPAC A-1254). A decisão, além disso, a regularidade do procedimento realizado para notificação da autuada, afinado com os termos do art. 15, da IN ANAC nº 08, constando Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração em análise, com carimbo de entrega datado de 25/11/2013. Quanto a alegação de que a atividade punitiva da Administração Pública está submetida ao Princípio da Legalidade de forma que a conduta infracional deve possuir expressa previsão em Lei, a decisão elucidou que o artigo 302 da Lei nº 7.565/1986 autoriza a autoridade de aviação civil a tomar a providência administrativa de multa para os casos de descumprimento aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica ou à normatização complementar.

7. No mérito, quanto a negativa do que consta descrito no Auto de Infração e apresentação das imagens, a decisão apontou que a autuada não certificou nos autos a localidade a que as fotografias se referem, tornando-se impraticável a verificação de seu teor como elemento de prova além de que, da análise das imagens acostadas às fls. 19-20, não sobrevém elementos ou indícios que permitam concluir que as placas informativas nelas destacadas configuram informativos identificados com a obrigação constante do art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141. Quanto aos critérios adotados na lavratura do Auto de Infração a decisão esclareceu que o ato administrativo caracterizado na lavratura do auto de infração e a formação do processo administrativo para posterior decisão, não gozam de uma medida variável de discricionariedade ou vinculação. De sorte que, reconhecida a prática da conduta infracional, configura-se o pressuposto da responsabilidade administrativa da empresa e, por imposição do poder-dever já mencionado, está a Administração obrigada a lavrar o respectivo Auto de Infração. E por fim, quanto ao requerimento da empresa pelo depoimento das partes e oitiva de testemunhas, a decisão ressaltou que o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta ANAC observa os trâmites dispostos na Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, assim como os da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, não havendo previsão em norma para a produção de prova oral ao longo de seus procedimentos e não implicando em qualquer violação do direito de defesa da autuada e o devido processo legal, uma vez que ao longo da fase instrutória, a autuada detém ampla faculdade de produzir prova documental nos autos do processo bem como de aduzir alegações referentes ao fato apurado.

8. Concluiu que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a empresa reiterou os argumentos quanto a negativa da conduta, apresentação das imagens como comprovação, nulidade do auto por ausência de assinatura do autuado, nulidade do auto de infração por ausência de previsão legal da conduta infracional, ausência de prejuízos para os usuários e acrescentou o seguinte argumento:

VII - Nulidade do ato, em razão do auto de infração ter sido lavrado e entregue à Recorrente fora do prazo estabelecido no art. 24 da Lei 9.784/99.

10. Assim, requereu: a) que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001429/2013 pela ausência de assinatura em seu bojo e pela ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito; b) caso entendimento diverso, que seja julgado improcedente o Auto de Infração; c) caso não seja acolhida a presente defesa, requer seja franqueada vista do processo com fotocópias de todos os documentos que o instruem de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Administrada.

11. **Da Decisão Quanto a Possibilidade de Agravamento** - Após o voto do relator apresentado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância em 06/07/2017, o Presidente da Turma Recursal retirou de pauta o Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção por afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, devendo ser notificada a recorrente para que, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

12. A Notificação ocorreu em via postal, com data de recebimento em 24/08/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado aos autos (nº 1023481).

13. **Da Complementação do Recurso** - Após notificação acerca da possibilidade de agravamento, o interessado complementou o recurso com as seguintes alegações:

VIII - As circunstâncias atenuantes/agravantes devem ser consideradas ao tempo da autuação e, quando da decisão de primeira instância, a Recorrente não tinha sofrido "aplicação de penalidades no último ano", razão pela qual a mesma tinha direito à circunstância atenuante reconhecida, sendo antijurídica a tentativa de majorar a pena fixada, sob pena de violação à segurança jurídica.

IX - O princípio do devido processo legal obsta a possibilidade de reforma para pior

em vista da dimensão por ele assumida em âmbito administrativo de limitador do poder governamental, uma vez que a Administração deve assegurar que as suas decisões atendam aos ditames do aludido princípio. Cita doutrinadores que argumentam pela inaplicabilidade da *reformatio in pejus* em processos sancionatórios.

14. Pelo exposto, afirmou perceber não ser possível a majoração da pena fixada na decisão de primeira instância e afirmou ratificar os fundamentos expostos, reiterando os pedidos formulados no recurso interposto, requerendo em especial que seja observado o disposto no art. 29 da Lei 9.784/99, que não teria sido respeitado em primeira instância.

É o relato.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

16. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Assinatura do Autuado** - O interessado alegou em preliminar a existência de vício no Auto de Infração nº 001429/2013 em razão de não constar a sua assinatura na via do documento, o que violaria o contraditório e ampla defesa. Cumpre informar que a alegação não deve prosperar. A Resolução ANAC nº 25/2008 descreve os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
 - II - descrição objetiva da infração;
 - III - disposição legal ou normativa infringida;
 - IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;
 - V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
 - VI - local, data e hora
- (Grifou-se)

17. No que concerne a citada assinatura do autuado, o próprio parágrafo primeiro do artigo 6º da IN ANAC nº 08/2008 deixa claro que o auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. Em verdade, a assinatura do autuado apenas cumpre a exigência de ciência do interessado acerca da autuação da fiscalização antes da decisão, o que pode ser suprida de outras formas. O artigo 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 reforça esse entendimento, mostrando outras possibilidades de dar ciência ao autuado:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil, deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

18. No presente processo, consta o comprovante da notificação via postal da autuada através de AR (fl. 03), não havendo carência da ciência do interessado e conseqüentemente não havendo em que se falar em nulidade do Auto de Infração.

19. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Violação ao Princípio da Legalidade** - O interessado alegou nulidade do Auto de Infração pela violação do princípio da legalidade, afirmando que a Resolução não pode criar ilícito administrativo, o que se trataria de incursão indevida da Administração Pública em matéria reservada ao legislador. A esse respeito, deve-se registrar que a peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional com fundamento em dispositivo legal, imputada ao interessado pela fiscalização. A própria Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe as infrações administrativas e sanções correspondentes. Em seu artigo 289, I a referida lei prevê a adoção de providência administrativa de multa quando ocorrer violação aos preceitos do Código:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;

20. Nesse contexto, o artigo 302, III, alínea "u", traz a tipificação da infração administrativa e a aplicação de multa quando da violação as Condições Gerais de Transporte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- (...)
- III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- (...)
- u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos: (Grifou-se)

21. Assim, estando as Condições Gerais de Transportes regulados pela Resolução nº 141 de 09/03/2010, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis nos termos do art. 18, §3º, é uma clara infração administrativa, por descumprir o normativo em referência, que impõe cumprimento e obediência a todas as permissionárias e concessionárias de serviços aéreos. Pelo exposto, é possível concluir que não foi a Administração Pública que definiu as infrações administrativas ou formas de sanções correspondentes, senão a própria Lei 7.565/86 (CBA), estando a conduta infracional prevista em Lei e devendo a hipótese de nulidade ser afastada.

22. **Da Alegação de Nulidade por Descumprimento do Prazo Legal de Notificação** - Em recurso, o interessado interpôs preliminar de nulidade em razão do auto de infração ter sido lavrado e entregue à Recorrente fora do prazo estabelecido no art. 24 da Lei 9.784/99. A esse respeito, cumpre informar que o disposto no art. 24 da referida Lei não se aplica ao presente Processo Administrativo Sancionador. No caso em análise, aplica-se o disposto na Lei 9.873/99 que dispõe prescrever em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

23. Também observa-se que não constam dos regulamentos que dispõem sobre o processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC (Resolução nº 25/2008 e IN 08/2008), sempre à luz da Lei 9.784/99, que se deva proceder a notificação/cientificação do interessado em até 5 dias após a lavratura do Auto de Infração. Nesta seara, corrobora os arts. 14 e 15 que dispõe sobre os procedimentos de comunicação dos atos e que reforça que a intimação realizar-se-á **ordinariamente** por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR). Esse procedimento foi observado no presente processo administrativo, conforme AR de recebimento (fl. 03). Pelo exposto, afasta-se também a referida preliminar de nulidade.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. **Da materialidade infracional** - A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

d) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)*

25. Em relação ao dever de informação, a Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, estabelece em seu art. 18, que o passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. E no §3º, complementa dispondo sobre a conduta a ser observada por todos os regulados:

Art. 18. (...)

§3º O transportador deverá disponibilizar nas zonas de despachos de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

26. Assim, ao não se observar ao disposto na norma supracitada, a fiscalização poderá lavrar desde logo o Auto de Infração para apuração das providências administrativas pertinentes, procedimento observado no processo administrativo em epígrafe. No caso descrito nos autos, a fiscalização verificou que a empresa Sete Linhas Aéreas deixou de disponibilizar os informativos com os dizeres do art. 18, §3º, da Resolução nº 141, nas zonas de despacho de passageiros em que operava seu voo 6415 (com destino a SBBE, Hotran 10h42,min), no Aeroporto de Macapá, no dia 01/10/2013.

27. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, inicialmente verifica-se que a alegação que a Autuada não cometeu a infração que lhe foi imputada, por cumprir rigorosamente o disposto no art. 18, §3º da Resolução nº 141, não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Conforme já esclarecido pelo setor competente em Primeira Instância, as imagens não fazem referência à localidade a que as fotografias se referem, tornando-se impraticável a verificação de seu teor como elemento de prova. Além disso, devido a distância considerável das supostas placas informativas capturadas pelas imagens, não sobrevém elementos ou indícios que permitam concluir que as referidas placas nelas destacadas configuram informativos identificados com a obrigação constante do art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, estando completamente ilegível os dizeres ali dispostos.

28. Quanto aos critérios adotados na lavratura do Auto de Infração, ausência de razoabilidade e requerimento de depoimento das partes e oitiva de testemunhas, esse analista demonstra plena concordância com os argumentos trazidos na Decisão de Primeira Instância Administrativa, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei 9.784/99, ratificando na integralidade os entendimentos referenciados. Não há discricionariedade quanto da aplicação da sanção correspondente, bastando tão somente a prática da conduta pelo regulado e a verificação pela fiscalização, que detém o dever vinculado de lavrar o Auto de Infração para abertura do Processo Administrativo Sancionador. O valor da sanção é condicionado ao disposto nos anexos da Resolução nº 25/2008, não havendo em que se falar de ausência de razoabilidade, uma vez também não haver arbitrariedade e discricionariedade do agente administrativo, devendo aplicar tão somente o que estiver disposto na norma. Também configura-se como improcedente o pedido de depoimento das partes e oitiva de testemunhas, uma vez que o Processo Administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta ANAC observa os trâmites dispostos na Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, assim como os da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, não havendo previsão em norma para a produção de prova oral ao longo de seus procedimentos e não implicando com isso em qualquer violação do direito de defesa da autuada e o devido processo legal, uma vez que ao longo da fase instrutória, a autuada deteve ampla faculdade de produzir prova documental nos autos do processo bem como de aduzir alegações referentes ao fato apurado.

29. O interessado alegou ainda que, não obstante a Autuada ostentar informativos móveis nos horários de atendimento, este entende que a alocação dessas informações nas áreas de uso comum e compartilhado deveria ser responsabilidade da Administração Aeroportuária, argumentando que a fixação de repetidos cartazes pelas empresas aéreas com a mesma informação acarretaria apenas a poluição visual do ambiente. A esse respeito, cabe informar que a responsabilidade pelos deveres e obrigações legais devem ser imputados à pessoa a qual a norma dispõe. Conforme já exposto, a autuação do agente administrativo é ato vinculado ao disposto na norma. O art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141/2010 estabelece claramente que a obrigação da fixação dos cartazes informativos é imputada ao transportador,

não havendo em que se falar em responsabilidade solidária ou transferência de responsabilidade para a Administração Aeroportuária, não havendo portanto sustentação para a argumentação apresentada. Também não há sustentação para a argumentação de ausência de reclamação de passageiros, uma vez que esse não é o parâmetro correto para a análise do impacto e dos prejuízos causados quanto ao não cumprimento da norma. A norma precisa ser observada pelos regulados e por ser a atuação um ato vinculado, a mera violação ou inobservância da norma gera a sanção, não havendo qualquer outro requisito para a sua caracterização.

30. E por fim, quanto a alegação de que o princípio do devido processo legal obsta a possibilidade de reforma para pior, cumpre informar que a afirmação não procede. Os processos administrativos admitem a reforma das decisões recorridas, ainda que importem agravamento da sanção, conforme dispositivo legal previsto no art. 64 da Lei 9.784/99:

Lei 9.784/99

Art. 64. O **órgão competente** para decidir o recurso **poderá** confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo **puder decorrer gravame** à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (Grifou-se)

31. Desta forma, observa-se que o citado artigo admite, expressamente a majoração da sanção nos processos administrativos em curso, desde que a empresa seja cientificada para formular suas alegações antes da decisão definitiva, conforme procedimento realizado no presente processo.

32. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização. Resta pendente unicamente a análise da dosimetria da penalidade e a argumentação trazida pela Recorrente a esse respeito, que será abordado no tópico a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

34. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

35. **ATENUANTES** - Cabe aqui trazer a análise da pertinência da aplicação da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano anterior à infração aplicada em sede de Primeira Instância administrativa, e pelo qual foi levantada a possibilidade de retirada, nos termos do voto apresentado pelo Relator à época e aprovado em sessão de julgamento de 29/06/2017, o qual ensejou na notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento. O interessado se manifestou alegando que, quando da decisão de primeira instância, a Recorrente não tinha sofrido "aplicação de penalidades no último ano", razão pela qual a mesma tinha direito à circunstância atenuante reconhecida, sendo antijurídica a tentativa de majorar a pena fixada, sob pena de violação à segurança jurídica. Verifica-se a esse respeito, no âmbito das reuniões de discussão e uniformização de entendimentos junto ao Colegiado de Membros Julgadores desta ASJIN, que ao considerar em decisão de segunda instância administrativa, decisões em definitivo não identificadas quando da decisão de primeira instância administrativa, pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre as instâncias, estará se reformando uma decisão corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento. O tempo decorrido entre a Decisão de Primeira Instância e a Decisão de Segunda Instância está sob controle da administração pública, e restou pacífico o entendimento de que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deve influenciar o processo.

36. A concessão da atenuante deve considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Na Decisão pela possibilidade de agravamento, o relator considerou decisões em definitivo, cujo pagamento efetivo após penalização definitiva ocorreu posterior a Decisão de Primeira Instância Administrativa do presente processo, exarada em 28/03/2014. Assim, considerando que nas Decisões de Primeira Instância Administrativa, inexistiam outras penalizações em definitivo cometidas dentro do período de um ano a contar da data da infração, e que revisar a dosimetria por penalizações definitivas ocorridas posteriormente, seria em verdade alterar condição processual por um evento novo, qual seja, mudança do status processual, este Analista sugere a manutenção da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC anexado.

37. **AGRAVANTES** - Não se verifica pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **SETE LINHAS AEREAS LTDA**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.094372/2013-56	642434141	001429/2013	Aeroporto Internacional de Macapá (SBMQ)	01/10/2013	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010;	artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, c/c Art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2017, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1213150** e o código CRC **B4718CD8**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000020303

CNPJ/CPF: 04732914000106

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: GO

End. Sede: AROPORTO STA GENOVEVA S/N HG III GOIANIA -

Bairro: Santa Genoveva

Município: GOIANIA

CEP: 74672450

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614703078		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	614704076		17/01/2008		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	616165080		12/05/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616190081		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616191080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616195082		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616196080		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616197089		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	616198087		12/05/2008		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617436081		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	617448085		05/07/2008		R\$ 4.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621532097		24/08/2009		R\$ 1.600,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	621587094		31/08/2009		R\$ 10.000,00	31/08/2011	99.273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	628311110		12/09/2011		R\$ 2.000,00	12/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	628336115		16/09/2011		R\$ 2.000,00	16/09/2011	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	629204116		11/11/2011	03/02/2009	R\$ 3.500,00	03/11/2011	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	632013129	60800061611200987	27/04/2012	06/07/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639553138	60800088799201125	16/02/2017	20/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	5.098,39
2081	640097133	60800162762201176	17/01/2014	17/08/2011	R\$ 1.600,00	17/01/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	640367140	00058088138201217	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640370140	00058088129201218	13/03/2014	26/09/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641327147	00058088036201293	15/05/2017	25/09/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PU2	8.728,29
2081	641409145	60800050337200911	11/05/2017	12/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.728,29
2081	641410149	60800050337200911	15/12/2017	29/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	642434141	00058094372201356	08/08/2014	01/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642618142	60800181465201120	25/09/2017	20/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.619,99
2081	642620144	60800181557201118	25/09/2017	06/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.619,99
2081	642621142	60800181578201125	06/10/2017	20/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.449,20
2081	642623149	60800181670201195	02/10/2017	21/06/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.502,00
2081	642625145	60800181708201120	13/10/2017	13/07/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.624,40
2081	642627141	60800181793201126	03/11/2017	11/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.039,60
2081	643383149	00058094947201331	03/10/2014	07/11/2013	R\$ 1.600,00	03/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	643730143	00058089844201359	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1.600,00	23/10/2014	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	644588148	00058063036201281	21/11/2014	16/05/2012	R\$ 14.000,00	21/11/2014	14.000,00	14.000,00		PG	0,00
2081	644674144	00058068862201216	24/11/2014	25/07/2012	R\$ 7.000,00	24/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645587155	60800210994201149	19/02/2015	18/07/2011	R\$ 7.000,00	19/02/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645903150	60800184985201194	20/03/2015	08/07/2011	R\$ 7.000,00	02/04/2015	7.370,30	7.370,30		PG	0,00
2081	647786150	00065115527201225	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647787159	00065115531201293	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647788157	00065115529201214	23/07/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	648125156	00058041938201347	07/08/2015	27/11/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648303158	00065115533201282	28/09/2015	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649421158	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	649422156	00058099351201416	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00	25/09/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	649495151	00058077138201283	25/09/2015	27/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652344157	00065062738201339	01/02/2016	19/09/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652564164	00065109881201300	26/02/2016	10/07/2013	R\$ 3.500,00	26/02/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653549166	00065009216201317	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653550160	00065009214201310	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653551168	00065007944201386	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653552166	00065007931201315	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653553164	00065007936201330	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653554162	00065007939201373	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653555160	00065007941201342	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653556169	00065007920201327	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653557167	00065007930201362	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653558165	00065007910201391	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653559163	00065007911201336	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653560167	00065007915201314	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653561165	00065007888201380	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653562163	00065007889201324	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653563161	00065007896201326	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653564160	00065007897201371	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653565168	00065007884201300	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653566166	00065007887201335	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653567164	00065007843201313	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653568162	00065007846201349	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653569160	00065007851201351	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653570164	00065007855201330	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653571162	00065007861201397	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653572160	00065022493201315	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653573169	00065022502201360	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653574167	00065022501201315	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653575165	00065022500201371	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653576163	00065022497201395	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653577161	00065022509201381	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653578160	00065022545201345	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653579168	00065022511201351	06/05/2016	11/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653593163	00065009234201391	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653594161	00065009231201657	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653595160	00065009230201311	06/05/2016	22/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653596168	00065007943201331	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653597166	00065007899201360	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653598164	00065007907201378	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653599162	00065007909201367	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653600160	00065007894201337	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653601168	00065007878201344	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653602166	00065007880201313	06/05/2016	29/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653603164	00065007882201311	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653604162	00065007856201384	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653605160	00065007860201342	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653606169	00065022464201345	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653607167	00065022463201309	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653608165	00065022461201310	06/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653609163	00065022460201367	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10
2081	653610167	00065022478201369	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.606,10

2081	653611165	00065022474201381	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653612163	00065022471201347	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653613161	00065022470201301	06/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653614160	00065022467201389	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653615168	00065022465201390	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653616166	00065022494201351	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653617164	00065022488201302	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653618162	00065022486201313	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653619160	00065022483201371	06/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653620164	00065022481201382	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653621162	00065022480201338	06/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653622160	00065022544201309	06/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653623169	00065022528201316	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653624167	00065022513201340	06/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653625165	00065009235201335	06/05/2016	21/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653626163	00065009219201342	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653627161	00065009218201306	06/05/2016	23/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653628160	00065007942201397	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653629168	00065007945201321	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653630161	00065007947201310	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653631160	00065007934201341	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653632168	00065007935201395	06/05/2016	26/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653633166	00065007937201384	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653634164	00065007918201358	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653635162	00065007923201361	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 2.000,00	0,00	0,00	DC1	2.744,60	
2081	653636160	0065007926201302	06/05/2016	27/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653637169	00065007913201325	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653638167	00065007905201389	06/05/2016	28/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653639165	00065007886201391	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653640169	00065007854201395	06/05/2016	30/03/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653641167	00065022462201356	12/05/2016	02/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653642165	00065022477201314	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653643163	00065022476201370	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653644161	00065022475201325	12/05/2016	03/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653645160	00065022492201362	12/05/2016	04/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653646168	00067000412201306	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653647166	00067000413201342	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653648164	00065022505201301	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653649162	00065022503201312	12/05/2016	05/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653650166	00065022548201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653651164	00065022543201389	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653652162	00065022541201367	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653653160	00065022538201343	12/05/2016	09/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653654169	00065022526201319	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653655167	00065022523201385	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653656165	00065022521201396	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653657163	00065022520201341	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653658161	00065022517201328	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	653659160	00065022515201339	12/05/2016	10/04/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.606,10	
2081	656096162	60800161156201133	12/08/2016	01/04/2011	R\$ 2.100,00	12/08/2016	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	656652169	00058057626201355	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 1.600,00	0,00	0,00	DC1	2.122,07	
2081	658361160	00058032552201425	13/01/2017	05/11/2013	R\$ 40.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	658634171	00058032551201481	17/02/2017	05/11/2013	R\$ 80.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	659222178	00058061988201511	13/04/2017	18/11/2014	R\$ 70.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00	

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU3 - Punido 3ª instância

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 156 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 377/2017

PROCESSO Nº 00058.094372/2013-56

INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 07 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00058.094372/2013-56

INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1213150). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a SETE LINHAS AEREAS LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.094372/2013-56	642434141	001429/2013	Aeroporto Internacional de Macapá (SBMQ)	01/10/2013	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010;	artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, c/c Art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/11/2017, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1233752** e o código CRC **3E984F98**.

Referência: Processo nº 00058.094372/2013-56

SEI nº 1233752